

O INQUÉRITO POLICIAL EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA DISPENSABILIDADE

THE POLICE INQUIRY IN DISAGREEMENT WITH THE PRINCIPLE OF DISPENSABILITY

Enzo Barral de Almeida Santos¹

Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O inquérito policial, instrumento tradicional brasileiro, presente há mais de um século, no qual está fundamentado em nosso ordenamento jurídico por conta de sua finalidade brilhante: ser um objeto que garante a proteção jurídica dos cidadãos. O presente artigo trata do estudo do inquérito policial, com um ponto especial na indispensabilidade deste, bem como, sua importância para o momento de maior desempenho de um processo criminal democrático, tendo como objetivo mostrar que o presente instrumento normativo é indispensável a instauração do processo. Atualmente o inquérito policial é classificado como mero instrumento informativo, que preserva um valor de prova relativo, sendo um instrumento dispensável para a denúncia. Ademais, existe um posicionamento da doutrina contemporânea que defende a indispensabilidade deste instrumento, visto que ele é um garantidor e assegurador de garantias e direitos fundamentais para os cidadãos, também é um criador de elementos de provas e informações. A finalidade deste artigo é aprimorar a importância dessa fase que é realizada pelas polícias judiciárias.

3113

Palavras-chave: Finalidade. Instrumento. Democratização.

ABSTRACT: The police investigation, a traditional Brazilian instrument, present for more than a century, is not the one that is based on our legal system due to its brilliant particularity: being an object that guarantees the legal protection of citizens. This article deals with the study of the police investigation, with a special point on its indispensability, as well as its importance for the moment of greater performance of a democratic criminal process, aiming to show that this normative instrument is essential for the initiation of the process. Currently, the police investigation is classified as a mere informative instrument, which preserves a relative evidentiary value, being a dispensable instrument for reporting. Furthermore, there is a position of contemporary doctrine that defends the indispensability of this instrument, since it is a guarantor and insurer of guarantees and fundamental rights for citizens, it is also a creator of elements of evidence and information. The purpose of this article is to enhance the importance of this phase carried out by the judicial police.

Keywords: Purpose. Instrument. Democratization.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Orientadora Prof Mestre.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial é uma etapa fundamental no processo de investigação criminal em muitos sistemas legais ao redor do mundo, incluindo o sistema jurídico brasileiro. Ele desempenha um papel crucial na coleta de provas e informações relacionadas a um crime, a fim de permitir que as autoridades tomem decisões informadas sobre o prosseguimento de um caso perante a justiça.

A indispensabilidade do inquérito policial é um tópico amplamente debatido no campo do direito e da justiça criminal. Trata-se de um procedimento que desempenha um papel fundamental na investigação e persecução de crimes em sistemas legais ao redor do mundo. Esta investigação preliminar é considerada indispensável por diversas razões, que vão desde a garantia da justiça até a manutenção da ordem pública. Neste contexto, exploraremos a importância do inquérito policial e as razões que o tornam uma etapa essencial no sistema de justiça, tendo como objetivo de pesquisa mostrar a importância do inquérito policial sendo indispensável para a instauração do processo criminal.

Além disso, o inquérito policial é muitas vezes visto como uma salvaguarda contra acusações infundadas e julgamentos precipitados. Ele ajuda a garantir que somente casos com evidências substanciais sejam levados aos tribunais, poupando inocentes de processos judiciais injustos e protegendo a integridade do sistema de justiça como um todo. Ademais, a investigação de crimes desempenha um papel dissuasivo, inibindo potenciais infratores e contribuindo para a prevenção de delitos, conforme essa prerrogativa é necessário o aprimoramento da grande importância do inquérito policial para que com isso, todos os leitores deste artigo consiga compreender que a sua característica de indispensabilidade é necessária somente em algumas exceções e não como um princípio inerente a este instrumento normativo.

3114

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução histórica

Durante o direito romano na antiguidade foi onde surgiu toda a ideia e a aplicação direta do desenvolvimento do direito no território, as investigações e as apurações eram norteadas pelo Estado Romano, e sempre que havia uma denúncia, não era necessário um procedimento anterior a instauração da investigação, na qual era denominada de inquisitivo

Almeida (2012, p. s/p) nos informa que nosso ordenamento da polícia judiciária é derivado do

direito romano, conforme mostra a seguir:

Ao longo do tempo, houve, com a evolução do sistema penal, a especialização e, conseqüentemente, a divisão das funções necessárias à aplicação da Justiça Criminal. Nesse contexto, surgiu em Roma um grupo de funcionários incumbidos de fazerem o levantamento das circunstâncias dos fatos e da sua autoria, pelo denominado “Cognitio Extra Ordinem”.

Tal sistema serviu de base para as Polícias Judiciárias existentes em todo o mundo, devido à independência do sistema de apurações, pois, segregado, mostrou-se mais eficiente. Essa divisão ainda trouxe, também, maiores e melhores garantias aos direitos fundamentais do ser humano, ainda mais quando os investigados eram vítimas de denúncias infundadas ou até mesmo inverídicas.

Na Mesopotâmia, por exemplo, uma das civilizações mais antigas conhecidas, havia códigos de leis, como o famoso Código de Hamurabi (cerca de 1754 a.C.), que prescrevia punições para diferentes crimes. Embora não haja registros detalhados sobre investigações policiais formais, essas leis indicam uma preocupação com a aplicação da justiça e a punição dos infratores.

No Egito Antigo, registros históricos mostram a existência de um sistema judicial organizado, com juízes e procedimentos para resolver disputas e crimes. Embora não haja uma documentação clara sobre investigações policiais, é razoável supor que alguma forma de inquérito ou investigação preliminar tenha sido conduzida para reunir evidências contra os acusados.

3115

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, conhecida por seu sistema democrático e pela influência na filosofia e no direito, havia uma forma incipiente de investigação de crimes. Os magistrados, chamados de "archons", eram responsáveis por investigar e julgar casos criminais. No entanto, o processo era mais orientado para a busca da verdade por meio de depoimentos de testemunhas, e não necessariamente por investigações policiais formais como entendemos hoje.

2.1.2 Inquérito Policial no Sistema Penal Brasileiro

A Constituição de 1934 trouxe o processo legislativo federal, que foi objetivo de correção feito pela nossa Constituição Federal de 1937, promulgando o atual Código de Processo Penal nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941), com a finalidade de encaixar o novo ordenamento aos processos pendentes. O novo código mantém o inquérito policial, molda-o e esclarece para ser derivado do Império, mas estabelece diretrizes completamente contraditórias, afasta de uma vez por todas as atribuições de acusar e julgar, descarta quase que inteiramente o processo de ofício que apenas se remete a infrações penais de menor gravidade que a de um crime, continua

a restringir a competência do Tribunal do Júri, que por fim arquiteta e traça todos os moldes dos procedimentos processuais de adesão ao sistema acusatório, mesmo que ainda se vitalize sob os procedimentos especiais do Império do Procedimento Investigativo e sem a existência de garantias a parte autora. Se manteve desta mesma forma até a atual Constituição Federal de 1988, que consagrou e delimitou o instrumento normativo denominado de Inquérito Policial estabelecido no agrupamento do processo Penal de 1941.

2.2 A importância do inquérito policial

O inquérito policial é um instrumento de fundamental importância para o ordenamento processual no Brasil, visto que possui um caráter de garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos, quais são assegurados na nossa Constituição Federal de 1988, pois por intermédio do processo de investigação, diminui drasticamente o índice das acusações infundadas, fundamentadas em fatos e provas, evitando-se que as acusações sejam infundadas. Além disso, como consequência disto será evitado um constrangimento a dignidade da pessoa humana, impossibilitando processos designado ao vício, e também a desvalorização do dinheiro público.

De acordo com Carvalho (2007), defende que “dada a importância dessa atividade de polícia judiciária, não tem mais como sustentar que o Inquérito Policial é uma mera peça de informação”. A leitura deste tema ensina que não é um procedimento simples e que possa ser descartado como trata o entendimento tradicional, mas um grande procedimento para a justiça social.

3116

Além disso, neste mesmo sentido, Mendes (2020, p. s/p)

Ao contrário do pregado pela doutrina e jurisprudência, inquérito policial não é apenas uma peça informativa, pois na maioria dos casos as provas que foram atraídas afundo desse procedimento serão repetidas no juízo. Ademais, é de costume que a maioria das ações penais são proveniente do objeto investigatório e unidamente ligadas a este.

Voltando com Carvalho (2007), outra controvérsia que existe, diz que o movimento majoritário da doutrina afirma que o delegado de polícia não é competente para examinar as causas excludentes de antijuridicidade, entende que não cabe o exame dos requisitos para configuração do delito, tendo para isso a fase processual. Porém a doutrina moderna ainda minoritária afirma o pensamento oposto que diz que o delegado de polícia tem a plena capacidade jurídica para esta verificação, com a finalidade de obter uma maior celeridade e economia processual, (Hoffmann, 2016) aborda o raciocínio que “para conduzir com clareza e

certeza o procedimento policial, o delegado de polícia faz diversas análises técnico-jurídicas (artigo 2º, parágrafos 1º e 6º da Lei 12.830/13), anunciatórias e investigatórias” Em outras palavras, o delegado de polícia é imperioso a tomar decisões no plano de uma investigação com sentido no seguimento dos fatos e pelo que lhe é apresentado. Ainda que a autoridade é fixada para realizar a tomada de decisão no plano de uma investigação no mesmo sentido dos fatos apresentados.

Conforme Hoffmann (2016), “análise dos requisitos do crime insere-se no contexto do juízo de diagnóstico, especialmente no momento da decisão sobre a custódia flagrancial” entende que a prisão em flagrante deve ser afastada quando notada a presença de justificada e dirimente.

Em conclusão, Mendes (2020) pelo exposto, podemos estabelecer e nos direcionar no sentido de que o inquérito policial não é um instrumento de segundo plano dentro da persecução penal, mas sim, ocupa uma principal participação relevante, pois através das provas adquiridas na investigação policial que se debate a maioria das decisões condenatórias, bem como dar suporte para medidas de natureza cautelar dentre outros institutos de potencial relevância e com impacto importante nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

2.2.1 Princípios do inquérito policial

2.2.1.1 Discricionário

O inquérito policial será conduzido com discricionariedade pela Autoridade Policial, ou seja, da forma com que o Delegado de Polícia vislumbrar ser a mais eficiente para elucidação dos fatos. Mas é claro, respeitando os preceitos legais e, sempre, fundamentando suas decisões e diligências. O ofendido, seu representante legal e o indiciado poderão requerer diligências, mas a sua realização, ou não, estarão sujeitas a discricionariedade do Delegado de Polícia, conforme o art. 14 do CPP: Art. 14. “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.” E, diante de eventual negativa por parte da Autoridade Policial que preside os autos, é cabível recurso administrativo para o Chefe de Polícia. Existem duas exceções quanto a discricionariedade: Requisição: Se o juiz ou membro do MP requerer a instauração de procedimento ou complementação de diligência, o Delegado de Polícia será obrigado a atender, salvo impossibilidade de fazê-lo, sob risco de prevaricação/infração administrativa em caso de negativa. Exame de corpo de delito: Em conformidade com os artigos 158 e 184 do CPP, nos

crimes que deixam vestígios (“crime não transeunte”), o exame de corpo de delito deverá ser realizado obrigatoriamente. Nessas duas hipóteses acima, portanto, a Autoridade Policial é obrigada a acatar a requisição e realizar o exame, respectivamente, por força de lei.

2.2.1.2 Inquisitivo

No inquérito Policial existe a concentração de poder na Autoridade Policial, que age de ofício, com discricionariedade (conveniência e oportunidade) para determinar as diligências necessárias. Não há, portanto, a obrigatoriedade do contraditório, até porque, não existem partes, ou acusação, apenas um procedimento administrativo preliminar inquisitivo, por ser presidido pelo Delegado de Polícia. Nos casos em que houver previsão legal, o inquérito deverá observar o contraditório.

2.2.1.3 Sigiloso

Durante o andamento do inquérito policial, o Delegado de Polícia assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Trata-se de uma espécie de “blindagem aos envolvidos”. O sigilo interno tem a função de dificultar o protagonista da investigação, ou seu defensor, de consultar o andamento do procedimento, enquanto o externo visa impossibilitar que terceiros desinteressados (ex.: Imprensa) possam ter acesso aos autos e aos elementos de informação. O sigilo do Inquérito está previsto no art. 20 do CPP: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (Brasil, Decreto lei n. 3.689, 1941).

Parágrafo único. “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei n. 12.681, de 2012)”

No entanto, o sigilo possui a sua fragilidade quando a Autoridade Judiciária e o Ministério público possuem acesso integral a todas as diligências realizadas ou não. Neste sentido, o sigilo não alcança o juiz e MP, que possuem acesso irrestrito aos autos do inquérito policial. Temos uma outra situação em que o sigilo do inquérito policial é relativizado, pois o advogado do acusado deve ter acesso às peças e provas documentadas nos autos, conforme dita a Súmula Vinculante n. 14 do STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (Federal)

Lembrando que as provas, diligências ou pedidos ainda não juntados aos autos, continuam tendo o sigilo completo, mesmo para o advogado que represente o acusado.

2.2.1.4 Indisponível

Uma vez instaurado o inquérito policial, o Delegado não pode determinar seu arquivamento. Além disso, o IP não pode permanecer paralisado indefinidamente. Por ser um procedimento de interesse público, não cabe ao Delegado dispor do inquérito policial instaurado, ele deverá ser finalizado com a confecção do relatório, não sendo cabível arquivamento sem manifestação judicial, conforme previsão do CPP: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (Brasil, Decreto lei n. 3.689, 1941) O membro do MP poderá requerer o arquivamento do Inquérito Policial de forma fundamentada, porém, caso o juiz não entenda pelo arquivamento, os autos serão remetidos ao Procurador Geral de Justiça (PGR) que decidirá pelo arquivamento. Caso entenda não ser o caso de arquivar, o PGR tem a opção de encaminhar os autos a um outro representante do MP, ou ele mesmo assumir a presidência dos autos. E seja qual for a decisão do PGR, o juiz é obrigado a acatá-la.

3119

2.2.1.5 Dispensável

A ação penal pode ser proposta sem a instauração de Inquérito Policial, desde que o titular apresente os elementos que demonstrem a existência do crime e indícios de autoria. Neste sentido, o Inquérito Policial não é condição necessária para propositura de ação penal, podendo ser dispensado no todo ou em parte pelo titular da ação penal, uma vez que existem outros meios de investigação criminal para se obter os elementos de informação. Está previsto no art.12 do CPP: Art. 12. “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.” (Brasil, Decreto lei n. 3.689, 1941) Sendo assim, quando não for necessário o inquérito policial, poderá ser dispensado, e mesmo assim, proposta a ação penal. Diante do exposto acima a dispensabilidade é um dos principais princípios abordado pelo inquérito policial.

Em primeiro lugar, há um ponto de fiscalização na legislação sobre a obrigatoriedade ou não aplicabilidade do inquérito policial no período que antecede a instauração da ação penal. O Artigo 12 do Código de Processo Penal menciona que, sempre que sirva de base para uma ou outra, o inquérito policial responderá a denúncia e/ou queixa (BRASIL, 1951). Assim, a

partir de uma interpretação hermenêutica do processo penal, é possível compreender a dispensabilidade condicional do instrumento normativo. Se o inquérito servir de base a uma queixa ou acusação, será desnecessário; por outro lado, se não servir de base para a instauração de ação penal, poderá ser dispensada. Porém, é sabido que o direito não depende apenas da norma; isso é especialmente verdadeiro nos precedentes jurídicos brasileiros. Desta forma, há também considerações feitas pelos principais líderes religiosos do país. O inquérito policial, de acordo com Tourinho Filho (Filho, 2013), é uma peça administrativa informativa com o objetivo de fornecer informações para que se exerça o jus perseguendi pelo Ministério Público. Podemos dispensar a realização do inquérito policial caso o titular da ação penal já possua todas as informações necessárias para o oferecimento da ação penal.

Outros doutrinadores também tem um pensamento de dispensabilidade do inquérito, ajustando os seus pensamentos a uma interpretação literal do Código de Processo Penal:

O inquérito não é indispensável à propositura da ação, pois, em uma simples leitura dos arts. 12, 27, § 5º, do art. 39 e § 1º do art. 46, todos do CPP, verifica-se que o Ministério Público pode intentar a competente ação penal sem esse procedimento administrativo. Basta, para tal, ter elementos necessários que viabilizem o exercício da ação, elementos estes que podem ser obtidos com a notícia criminis ou com peças de informação (Rangel, 2013, p. s/p)

2.2.1.6 Escrito

3120

Todas as peças do inquérito policial deverão ser escritas e, em caso de datilografadas, necessariamente rubricadas pela Autoridade. Assim prevê o art. 9º do CPP: Art. 9º. “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.” (Brasil, Decreto lei n. 3.689, 1941)

2.2.1.7 Oficial

O princípio da oficialidade no inquérito policial pode ser determinado pelo fato de o procedimento ser presidido pela Autoridade Policial de um Órgão Oficial do Estado, que possui legitimidade para a persecução penal, no caso a Polícia Judiciária: Polícia Civil dos 26 Estados e do Distrito Federal; Polícia Federal.

2.2.1.8 Oficioso

Aqui, prevalece o princípio da oficiosidade, que decorre da instauração de ofício do Inquérito pela Autoridade Policial por meio de Portaria, nos crimes de ação penal pública incondicionada, em consonância com o Art. 5º, inciso I, do CPP: “Art. 5º Nos crimes de ação

pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício;” (Brasil, Decreto lei n. 3.689, 1941) Nos casos de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, não será possível a instauração de ofício do Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia.

2.3 Doutrina moderna

2.3.1 Conceito Moderno do Inquérito Policial

A principal figura dessa nova linha que conceitua o inquérito policial é Henrique Hoffmann, ele defende que é correto categorizar o inquérito policial em um processo administrativo e não apenas como um procedimento comum, assimilado que no âmbito do inquérito, apesar de não ser uma fase de acusação formal, existem desacordos a serem resolvidas pelo delegado de polícia, as quais envolvem direitos fundamentais (Hoffmann, 2019).

Na mesma linha Sayeg (2019, p. s/p)

O delegado não pode escolher entre instaurar ou não o inquérito ou, depois de instaurados, simplesmente arquivá-lo, pois há regras e princípios (obrigatoriedade, legalidade e indisponibilidade) que o impedem. Por tais razões, entendemos que o Inquérito policial possui regramento que lhe confira um sequenciamento legal e, portanto, suficiente para atestar-lhe o atributo de processo.”

3121

2.3.2 Indispensabilidade

Diante de tudo o que foi apresentado até o momento, este é o principal tópico, é o ponto de maior relevância na construção da nova definição do inquérito policial, através do ângulo da doutrina moderna. Atualmente, no campo doutrinário nacional, não existe uma preocupação com o conhecimento do inquérito policial, sendo este tratado no meio universitário como simples formalidade, a qual não tem relevância na ação penal.

De acordo com Cabette (2014, p. 1)

Essa falta de interesse dos juristas da atualidade que oferecem somente fragmentos de suas obras ao exame do inquérito policial, certamente aplicou as reações na universidade e, conseqüentemente, na construção dos atuais operadores do direito. Determina-se uma ausência de aprendizado prático e teórico da matéria e, especialmente, um espaço científico quanto ao estudo das reais capacidades que o inquérito policial tem para uma justiça eficiente e ao mesmo tempo asseguradora dos direitos individuais.”

No mesmo sentido, Carvalho (2007) leciona:

Os livros doutrinários de Processo Penal, indicam que eles definem o instrumento de Inquérito Policial como uma peça simples e informativa, com o objetivo de apuração de um crime e de sua autoria. A minoria adentra neste assunto, demonstrando assim nenhum tipo de importância para a esquematização processual penal. Ademais não percebem que o movimento majoritário dos processos penais em curso ou transitados

em julgado, foram precedidos de Inquérito Policial. Essa pesquisa pode ser comprovada junto a qualquer Comarca do nosso território.”

No cenário da atualidade a maioria dos processos penais, são fundados por referências apresentadas no plano pré-processual, ou seja, no inquérito policial, mesmo existindo a probabilidade da dispensabilidade do inquérito. Hoffmann(2015) fundamenta a indispensabilidade do inquérito, explicando que devido a atual ordenação de persecução penal, ter adquirido a investigação criminal concretizado pelo órgão do estado, examinando como a legítima garantia dos direitos do cidadão de que não será consumado o processo de forma injusta, que a investigação é introdutória e não a fase da busca penal. Ainda com o pensamento de Hoffmann (2019), a contradição examinada se dá por obedecer ao inquérito policial como um instrumento dispensável para a ação penal, constituindo que nas ações penais públicas incondicionadas, a “regra é a indispensabilidade, sendo a dispensabilidade uma exceção que por isso não pode ser erigida à característica do instituto” (Hoffmann, 2019).

O movimento majoritário da doutrina, constitui um conceito de variados dispositivos do Código de Processo Penal, que alimentam a ideia de que o inquérito policial é dispensável.

Os artigos 12, 27, 39, parágrafo 5º e 46, parágrafo 1º, do CPP, confirmam o exposto acima:

[...]

Art. 12. “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.” [...] Art. 27. “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”

[...]

Art. 39. “O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.”

[...]

§ 5º “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.”

[...]

Art. 46. “O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.” § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.” (Brasil, Decreto lei n. 3.689, 1941)

Os dispositivos, levam a ideia que o inquérito policial é dispensável, mas segundo Hoffmann (2015) “a exceção é que a ação penal não seja precedida do inquérito policial”, todavia os doutrinadores firmam entendimentos contrários.

De acordo com isso, Hoffmann (2015) conclui:

De mais a mais, não se deve perder de vista que nos crimes de ação penal pública incondicionada, a regra é a exigência de instauração do inquérito policial (artigo 5º do Código de Processo Penal) e este sistema deve acompanhar a peça acusatória sempre para administrar de suporte à acusação (artigo 12 do Código de Processo Penal).

Além do exposto acima, Matos (2009) destaca a importância das polícias judiciárias do conceito moderno da indisponibilidade do instrumento de inquérito policial: “De fato, ainda que qualquer do povo forneça informações ao Ministério Público, é interessante ao próprio titular da ação penal contar com o conteúdo informativo do inquérito policial, já que esse procedimento, por ser realizado de modo muito mais técnico e especializado, proporciona melhor arrecadação de elementos de compreensão e elementos de prova, sem dúvida, essenciais para o órgão acusador.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa proporcionou uma análise abrangente sobre o inquérito policial no contexto do sistema jurídico, especialmente em relação ao princípio da dispensabilidade. Ao longo do artigo, foi possível constatar que o inquérito policial desempenha um papel crucial na investigação criminal, sendo uma ferramenta indispensável para a busca da verdade processual e para a efetividade da justiça. É inegável que o inquérito policial, ao reunir elementos de prova e informações necessárias para embasar a denúncia, oferece uma base sólida para o prosseguimento do processo penal.

Sua condução técnica e imparcial permite uma análise aprofundada dos fatos, contribuindo para a garantia dos direitos das partes envolvidas e para a correta aplicação da lei.

Contudo, reconhecemos que a rigidez na exigência do inquérito policial como requisito indispensável para o oferecimento da denúncia pode gerar entraves burocráticos e retardar a tramitação dos processos. Nesse sentido, é válido refletir sobre a possibilidade de flexibilização do sistema processual penal, permitindo a coexistência de outras formas de investigação preliminar que não comprometam a eficácia do processo. Assim, diante da complexidade e da importância do tema, concluímos que a discussão acerca do princípio da dispensabilidade do

inquérito policial é de suma relevância para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. É necessário buscar um equilíbrio entre a indispensabilidade do inquérito policial e a garantia dos direitos individuais, visando sempre à busca da verdade processual e à efetivação da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. M. (2012). **Histórico do inquérito policial no Brasil.**

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inqueritopolicial-no-brasil>> Acessado em 17 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acessado em 10 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acessado em 10 de fevereiro de 2024

CABETTE. (2014). **Poder investigatório do MP não tem amparo legal.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-abr-09/poder-investigatorio-ministerio-publico-nao-amparo-legal>> Acessado em 25 de março de 2024

CARVALHO. (2007). **A importância do inquérito policial no sistema processual penal.**

Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/34690/a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-processual-penal>> Acessado em 01 de abril de 2024

3124

FEDERAL, S.T. (s.d) Súmula Vinculante. 14. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:text=É%20direito%20do%20defensor%2C%20no%20exercício%20do%20direito%20de%20defesa.>>
Acessado em 03 de maio de 2024.

FILHO, F. d. (2013). **Processo Penal . p. 35.**

HOFFMANN. (2015). **Inquérito policial é indispensável na persecução penal.** Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>> Acessado em 03 de abril de 2024

HOFFMANN. (2016). **Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>> Acessado em 20 de abril de 2024

HOFFMANN. (2019). **Investigação exclusivamente criminal é a atribuição da Polícia**

Judiciária. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71797/investigacao-exclusivamente-criminal-e-atribuicao-da-policia-judiciaria>> Acessado em 21 de abril de 2024

HOFFMANN. (2019). **Temas avançados de policial judiciária.** 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

HOFFMANN, H. (2016). **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial/>> Acessado em 25 de abril de 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

LOPES Jr., Aury, Ricardo Jacobsen Gloeckner. **Investigação preliminar no processo penal.** 6. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS. (2009). **A dispensabilidade do inquérito policial no direito processual brasileiro.**

Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3196

MENDES. (2020). **A importância do inquérito policial na persecução penal.** Disponível em:

<https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf> Acesso em 02 maio de 2024

MIGUEL, Gabriel Dos Santos. **A importância do inquérito policial sob a perspectiva de sua (in)dispensabilidade.** Araranguá. 2020. Disponível em: <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15791>> Acesso em 26 abril de 2024.

NETO, Raul Godoy. **O Inquérito policial e os Princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa.** 2006. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_Neto_\(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_Neto_(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa).pdf)>

Acesso em 28 abril 2024.

3125

PEREZ, Luciano Luiz. **A (IN) DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO ATUAL SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.** 2021. Goiânia. Disponível em:

<<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/196>>. Acesso em 30 abril de 2024

RANGEL, P. (2013). **Direito Processual Penal.** São Paulo: Atlas. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000947827>>

SAYEG. (2019). **O Inquérito policial democrático: uma visão moderna e contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.